



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 18/2026 — UASG 200005

Processo Administrativo nº 08084.002834/2026-26

AO PREGOEIRO E À EQUIPE DE APOIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EDUCANTES PLATAFORMA ONLINE EDUCACIONAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.561.912/0001-78, com sede na Av. do Oratório, 291, Sala 202, Jardim Independência, São Paulo/SP, CEP 03221-000, neste ato representada por sua sócia-administradora, **Carla Cristina Munhoz Xavier**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 10 do Edital, após manifestação tempestiva de intenção recursal registrada em ata na sessão pública de 24/08/2026, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a licitante **F A FERRARI DE SOUZA**, CNPJ nº 14.945.616/0001-40, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir minuciosamente expostos, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento integral do recurso.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após a fase de habilitação, na própria sessão pública realizada em 24/08/2026, em conformidade com o item 10.3.1 do Edital, que estabelece a preclusão da faculdade recursal caso não manifestada de imediato. O presente recurso é apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 10.2 do instrumento convocatório e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, estando presentes, portanto, todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade: tempestividade, legitimidade (a recorrente participa do certame na condição de licitante), interesse recursal (a decisão recorrida prejudica diretamente a recorrente, que permanece na disputa) e adequação da via eleita.

Nos termos do art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, o presente recurso possui efeito suspensivo automático quanto ao ato de habilitação da recorrida, devendo a Administração abster-se de qualquer ato de adjudicação ou homologação até o julgamento definitivo desta impugnação.

EDUCANTES - PLATAFORMA DE ENSINO LTDA

CNPJ: 39.561.912/0001-78 | **Endereço:** Avenida do Oratório, 291 - Sala 202 - Jardim Independência, São Paulo/SP **Tel:** (11) 4427-9858 | (11) 98224-9365 |
E-mail: contato@educantes.org | **Website:** <https://ead.educantes.org/>



II — DOS FATOS

O objeto do Pregão Eletrônico nº 18/2026 consiste na "contratação de serviços contínuos de tradução/versão de textos, documentos e outros na modalidade simples, não juramentada, em idiomas (línguas) clássicos ou raros" (item 1.1 do Edital e item 1.1 do Termo de Referência), organizado em grupo único de 6 (seis) itens, com julgamento pelo critério de menor preço global do grupo.

Para fins de qualificação técnico-operacional, o item 9.29 do Termo de Referência exige comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto licitado, por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. O item 9.29.1.2, de forma ainda mais específica, exige a comprovação de execução de, no mínimo, 250 (duzentas e cinquenta) laudas no Item 1 (tradução/versão simples inglês x português) e 250 (duzentas e cinquenta) laudas no Item 2 (tradução/versão simples espanhol x português), consoante a métrica de lauda definida no item 5.2.2 do mesmo Termo de Referência: "30 (trinta) linhas x até 70 (setenta) caracteres, incluindo espaços, equivalente a cerca de 2.100 (dois mil e cem) caracteres por página".

Na sessão pública, a licitante Freedom Eventos e Traduções apresentou, ao todo, 11 (onze) documentos como lastro de sua qualificação técnica, adiante relacionados e minuciosamente analisados. Da instrução do feito, verifica-se que nenhum deles satisfaz, isolada ou cumulativamente, os três requisitos cumulativos fixados pelo Edital: (i) modalidade de tradução compatível com o objeto licitado (tradução simples, escrita, não juramentada); (ii) idioma exigido (inglês e/ou espanhol); e (iii) volume mínimo de 250 laudas por idioma, apurado pela métrica de 2.100 caracteres fixada no Termo de Referência.

Documento apresentado	Idioma	Modalidade / Quantidade	Vício apontado
Embratur (Contrato 34/2022)	Inglês / Espanhol	TRADUÇÃO JURAMENTADA — 549 laudas cada	Modalidade incompatível com o objeto (simples, não juramentada)
Receita Federal (Dispensa 26/2023)	Chinês	TRADUÇÃO JURAMENTADA — 97 páginas	Modalidade incompatível; idioma do Item 6, não dos Itens 1/2
SEI/Bahia (05/05/2025)	Inglês, Espanhol, Mandarim	Sem quantidade de laudas informada	Não comprova volume mínimo exigido (250 laudas/idioma)
EMERON/TJRO (Contrato 293/2024)	Não especificado	Sem quantidade de laudas informada	Não identifica idioma nem volume executado

EDUCANTES - PLATAFORMA DE ENSINO LTDA

CNPJ: 39.561.912/0001-78 | **Endereço:** Avenida do Oratório, 291 - Sala 202 - Jardim Independência, São Paulo/SP **Tel:** (11) 4427-9858 | (11) 98224-9365 | **E-mail:** contato@educantes.org | **Website:** <https://ead.educantes.org/>



Documento apresentado	Idioma	Modalidade / Quantidade	Vício apontado
Casa Civil/PR - OCDE (22/08/2024)	Provavelmente inglês	166 páginas (métrica distinta de lauda)	Não utiliza a métrica de lauda do Edital (2.100 caracteres)
PGR/MPF (OS 505/2024)	Português > Letão	11,308 laudas (métrica de 1.000 caracteres)	Idioma não exigido nos Itens 1/2; volume irrisório mesmo na métrica correta (~5,38 laudas do Edital)
IFFarroupilha (01/08/2023 a 10/07/2024)	Inglês / Espanhol	Sem quantidade de laudas informada	Não comprova volume mínimo exigido (250 laudas/idioma)
Exército Brasileiro (NE 2024NE379)	Espanhol	1 serviço de interpretação + locação de equipamentos	Objeto é INTERPRETAÇÃO ORAL e locação, não tradução de texto escrito
MME (Contrato 24/2023, Grupo 2)	Não se aplica a texto escrito	Interpretação consecutiva/simultânea + locação (Grupo 2)	Atestado comprova apenas o Grupo 2 (interpretação); nenhuma lauda de tradução escrita demonstrada
TSE (Atestado 25/2023)	Não se aplica a texto escrito	Locação de cabine e equipamentos de interpretação simultânea	Objeto é interpretação oral e locação, não tradução de texto escrito
Exército Brasileiro (NE 2025NE144)	Não se aplica a texto escrito	Serviço de tradução simultânea (interpretação)	"Tradução simultânea" é serviço de interpretação oral, não tradução de texto escrito

III — DO DIREITO

III.1 — Do marco legal e principiológico da qualificação técnica em licitações públicas

A qualificação técnico-operacional constitui exigência de habilitação prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cujo § 1º admite a comprovação por meio de atestados de execução de "objeto de mesma natureza" ao licitado, ainda que mediante o somatório de diferentes atestados relativos a períodos distintos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula TCU nº 263 — cuja ratio decidendi remonta aos Acórdãos nº 1.908/2008-Plenário e nº 165/2009-Plenário —, é expressa ao autorizar a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos, desde que tal exigência (i) guarde relação com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto e (ii) seja proporcional à dimensão e complexidade do objeto a ser executado.

No caso concreto, a própria Administração já respondeu, de forma vinculante, a esse juízo de proporcionalidade: fixou, no item 9.29.1.2 do Termo de Referência, o patamar de 250 laudas por idioma — equivalente a apenas 10% (dez por cento) da estimativa anual de cada um dos Itens 1 e 2 —, exigência módica e já tida por proporcional pela própria unidade técnica que elaborou o instrumento

EDUCANTES - PLATAFORMA DE ENSINO LTDA

CNPJ: 39.561.912/0001-78 | **Endereço:** Avenida do Oratório, 291 - Sala 202 - Jardim Independência, São Paulo/SP **Tel:** (11) 4427-9858 | (11) 98224-9365 | **E-mail:** contato@educantes.org | **Website:** <https://ead.educantes.org/>



convocatório. Não se discute, portanto, a legalidade ou a proporcionalidade da exigência, mas, sim, o seu efetivo cumprimento pela recorrida.

Rege o procedimento licitatório, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 92, caput, e art. 25 da Lei nº 14.133/2021), segundo o qual o edital constitui lei entre as partes, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública, que não pode dele se afastar no julgamento das propostas e na análise da habilitação. Vincula-se, igualmente, o certame ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que impõe à Comissão de Contratação a aferição dos requisitos habilitatórios com base em critérios objetivos e verificáveis, sem margem para presunções ou inferências não amparadas em prova documental hábil. Nenhum dos onze atestados apresentados pela recorrida contém elemento objetivo suficiente para essa aferição no tocante ao quantitativo mínimo exigido no item 9.29.1.2 do Termo de Referência.

III.2 — Da incompatibilidade entre tradução juramentada e o objeto licitado (modalidade simples, não juramentada)

O único documento que apresenta volume igual ou superior a 250 laudas tanto em inglês quanto em espanhol é o atestado emitido pela EMBRATUR, referente ao Contrato nº 34/2022. Ocorre que o próprio documento descreve, expressamente, a prestação de "serviços de tradução/versão JURAMENTADA".

A tradução juramentada é modalidade de serviço tecnicamente distinta da tradução simples, sujeita a regime jurídico próprio (Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e legislação correlata), que exige a atuação de tradutor público matriculado em Junta Comercial, dotado de fé pública, com responsabilidade civil e penal diferenciada, e cuja remuneração no mercado é notoriamente superior à da tradução simples, dada a maior complexidade regulatória e a responsabilidade jurídica envolvida.

O objeto do presente certame é, categórica e expressamente, tradução "na modalidade simples, NÃO JURAMENTADA" (item 1.1 do Edital), com vedação, inclusive, à tradução automática e exigência de tradutor com vínculo formal, mas sem qualquer remissão à fé pública ou à matrícula na Junta Comercial. Trata-se, portanto, de objeto tecnicamente diverso, o que compromete a pertinência do atestado apresentado para fins de comprovação da experiência exigida no item 9.29.1.2 do Termo de Referência, que expressamente exige atestado de "serviço similar, de complexidade tecnológica e

EDUCANTES - PLATAFORMA DE ENSINO LTDA

CNPJ: 39.561.912/0001-78 | **Endereço:** Avenida do Oratório, 291 - Sala 202 - Jardim Independência, São Paulo/SP **Tel:** (11) 4427-9858 | (11) 98224-9365 |
E-mail: contato@educantes.org | **Website:** <https://ead.educantes.org/>



operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação". Se a tradução juramentada é serviço de complexidade regulatória distinta (e, para muitos efeitos, superior), tal circunstância não converte automaticamente o atestado em prova hábil para o objeto licitado, exatamente por não guardar identidade de natureza (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

O mesmo raciocínio aplica-se, com ainda maior rigor, ao atestado emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Dispensa nº 26/2023), também relativo a tradução juramentada, no idioma chinês — que sequer figura entre os idiomas exigidos nos Itens 1 e 2, mas apenas no rol de idiomas diversos do Item 6.

III.3 — Da ausência de comprovação de volume mínimo nos demais atestados de tradução escrita

Os atestados emitidos pela SEI/Bahia, pela EMERON/TJRO e pelo Instituto Federal Farroupilha, conquanto mencionem a prestação de serviços de tradução em inglês e/ou espanhol, não informam a quantidade de laudas executadas, tampouco discriminam o volume por idioma. Tais documentos limitam-se a atestar a existência de vínculo contratual e a regularidade da prestação, sem apresentar elemento objetivo e quantificável apto a demonstrar o cumprimento do mínimo de 250 laudas por idioma exigido no Edital.

Nesse ponto, é relevante consignar que a jurisprudência do TCU é uniforme ao exigir que o atestado contenha dados objetivos e quantificáveis, não bastando a mera declaração genérica de satisfatoriedade da prestação. Um atestado que ateste apenas a existência e a regularidade de um vínculo contratual, sem quantificar o serviço prestado, é documento apto a comprovar idoneidade comercial (o que não está em disputa), mas inapto, por si só, a comprovar capacidade técnico-operacional quantificada, que é exatamente o requisito do item 9.29.1.2 do Termo de Referência.

O atestado da Casa Civil do Paraná, por sua vez, refere-se a serviço de tradução, diagramação e editoração medido em "páginas" (166 páginas ao total, relativas a dois relatórios em inglês), sem conversão para a métrica de lauda estabelecida no item 5.2.2 do Termo de Referência, impossibilitando a aferição objetiva do quantitativo exigido. Ainda que se admitisse, para fins de argumentação, a equivalência entre 1 (uma) página e 1 (uma) lauda — o que não decorre de nenhuma norma técnica ou editalícia —, o volume de 166 unidades permaneceria muito aquém do mínimo de 250 laudas exigido para o idioma inglês, isoladamente considerado.

EDUCANTES - PLATAFORMA DE ENSINO LTDA

CNPJ: 39.561.912/0001-78 | **Endereço:** Avenida do Oratório, 291 - Sala 202 - Jardim Independência, São Paulo/SP **Tel:** (11) 4427-9858 | (11) 98224-9365 |
E-mail: contato@educantes.org | **Website:** <https://ead.educantes.org/>



III.4 — Do atestado do Ministério de Minas e Energia (MME): modalidade compatível, mas sem comprovação de tradução escrita

Cumpra reconhecer, com a lealdade processual que se espera de toda recorrente, que o atestado emitido pelo MME (Contrato nº 24/2023, decorrente do Pregão Eletrônico nº 14/2023 - UASG 320004) descreve objeto contratual que expressamente inclui "tradução e versão de texto, sob demanda, na modalidade simples" — modalidade, portanto, compatível com o objeto do presente certame.

Ocorre que a tabela de itens efetivamente atestada no documento refere-se, exclusivamente, ao "Grupo 2" do contrato, composto pelos itens 3 (interpretação consecutiva), 4 (tradução simultânea, que tecnicamente corresponde a interpretação oral simultânea) e 5 (locação de equipamentos para interpretação simultânea). Não há, no atestado apresentado, qualquer menção a item de tradução de texto escrito, tampouco à quantidade de laudas executadas nesta modalidade.

Assim, ainda que o objeto genérico do contrato mencione tradução de texto, o atestado especificamente juntado aos autos não comprova a execução de serviço de tradução escrita em inglês ou espanhol, nem, por consequência, o volume mínimo de 250 laudas por idioma exigido no item 9.29.1.2 do Termo de Referência. Cabia à recorrida, e não à Administração ou à recorrente, produzir a prova documental de que efetivamente executou o Grupo 1 (presumivelmente correspondente à tradução escrita) do mesmo contrato, com indicação de idioma e quantitativo de laudas — o que não foi feito. A ausência de tal comprovação, no único atestado tecnicamente compatível quanto à modalidade, não pode ser suprida por inferência ou presunção, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.5 — Dos demais atestados relativos a interpretação oral e locação de equipamentos

Os atestados emitidos pelo Exército Brasileiro (Notas de Empenho 2024NE379 e 2025NE144) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (Atestado nº 25/2023) comprovam, todos, a prestação de serviços de interpretação oral (consecutiva e/ou simultânea) e locação de equipamentos e infraestrutura para eventos — objeto absolutamente distinto do serviço de tradução/versão de textos e documentos escritos que constitui o objeto do presente Pregão. Ilustrativamente, o Atestado do TSE discrimina, entre os itens executados, "cabine acústica com console e cadeiras", "receptores auriculares" e

EDUCANTES - PLATAFORMA DE ENSINO LTDA

CNPJ: 39.561.912/0001-78 | **Endereço:** Avenida do Oratório, 291 - Sala 202 - Jardim Independência, São Paulo/SP **Tel:** (11) 4427-9858 | (11) 98224-9365 |
E-mail: contato@educantes.org | **Website:** <https://ead.educantes.org/>



"técnico operador" — nenhum deles relacionado, ainda que remotamente, à tradução de documentos escritos.

Tais documentos, por não guardarem pertinência técnica com o objeto licitado nos moldes exigidos pelo art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 ("objeto de mesma natureza"), não são aptos a suprir a exigência do item 9.29.1.2 do Termo de Referência, ainda que evidenciem a atuação da recorrida no mercado de eventos e interpretação simultânea — mercado correlato, mas não coincidente, com o de tradução escrita de documentos.

III.6 — Da divergência de métrica e da irrelevância do atestado da PGR/MPF

O atestado emitido pela Procuradoria-Geral da República refere-se a serviço de versão do idioma português para o letão — idioma que não integra os Itens 1 (inglês) ou 2 (espanhol), tampouco figura entre os idiomas clássicos elencados no Item 6, sendo, portanto, inapto a comprovar a qualificação técnica exigida para os itens em disputa.

Ainda que se pretendesse admiti-lo para fins de aferição de capacidade técnica geral da licitante, observa-se que o documento adota métrica de lauda diversa da fixada no Edital: enquanto o atestado da PGR considera 1 (uma) lauda equivalente a 1.000 (mil) caracteres, o Termo de Referência do presente certame fixa a lauda em 2.100 (dois mil e cem) caracteres (item 5.2.2). Recalculando o volume de 11.308 caracteres informado pela métrica do Edital, obtém-se o equivalente a apenas 5,38 laudas — quantidade manifestamente inferior a qualquer parâmetro mínimo de relevância técnica, e correspondente a apenas 2,15% do quantitativo mínimo exigido para um único idioma.

III.7 — Da síntese conclusiva quanto à qualificação técnica

Da análise conjunta dos onze documentos apresentados pela licitante Freedom Eventos e Traduções para fins de habilitação técnica, extrai-se a seguinte síntese, incontornável sob qualquer ângulo de análise:

- i. os atestados que atingem volume igual ou superior a 250 laudas (Embratur) referem-se a modalidade de serviço distinta — tradução juramentada, não simples;
- ii. os atestados de modalidade compatível quanto ao objeto (SEI/Bahia, EMERON/TJRO, IFFarroupilha) não comprovam volume, por ausência de qualquer indicação quantitativa de laudas;

EDUCANTES - PLATAFORMA DE ENSINO LTDA

CNPJ: 39.561.912/0001-78 | **Endereço:** Avenida do Oratório, 291 - Sala 202 - Jardim Independência, São Paulo/SP **Tel:** (11) 4427-9858 | (11) 98224-9365 |
E-mail: contato@educantes.org | **Website:** <https://ead.educantes.org/>



iii. o atestado cujo objeto contratual genérico é compatível (MME) comprova, especificamente, apenas serviços de interpretação oral e locação de equipamentos (Grupo 2), sem qualquer dado sobre tradução escrita;

iv. os atestados do Exército Brasileiro e do TSE referem-se a objeto diverso — interpretação oral e locação de equipamentos, não tradução de texto escrito;

v. o atestado com métrica de idioma isolado e quantificado (PGR/MPF) refere-se a idioma não exigido pelos Itens 1 e 2, e a volume irrisório mesmo após conversão para a métrica correta do Edital.

Em nenhuma hipótese, portanto, restou demonstrado o cumprimento simultâneo dos três requisitos cumulativos do item 9.29.1.2 do Termo de Referência (modalidade + idioma + quantitativo mínimo), circunstância que evidencia, de forma cristalina, a insuficiência da qualificação técnica apresentada para fins de habilitação nos Itens 1 e 2 do Grupo Único, nos termos do item 9.29 do Termo de Referência e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

IV — DA PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A manutenção da habilitação da recorrida, a despeito da manifesta insuficiência documental ora demonstrada, representaria grave violação ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), na medida em que licitantes que efetivamente reuniram e apresentaram documentação técnica compatível com o objeto licitado — com identificação precisa de idioma, modalidade e quantitativo de laudas executadas — seriam colocadas em posição de desvantagem em relação a licitante cuja documentação, com boa-fé processual reconhecida pela recorrente, não alcança o patamar mínimo fixado pelo próprio instrumento convocatório. A exigência de qualificação técnica não é formalidade vazia: destina-se a assegurar que a Administração contrate fornecedor comprovadamente apto a executar o objeto com a qualidade e regularidade exigidas pelo interesse público, sobretudo em se tratando de serviço contínuo de até 10 (dez) anos de vigência possível (art. 107 da Lei nº 14.133/2021).

V — DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (À MARGEM DO RECURSO)

Registre-se, por dever de lealdade processual, que a recorrente examinou os balanços patrimoniais de 2024 e 2025 da recorrida e constatou que os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral encontram-se, em ambos os exercícios, muito acima do parâmetro mínimo de 1 (um) exigido pelo item 9.24 do Termo de Referência (LG 6,86 / LC 9,42 / SG 6,86 em 2024; LG 18,31 / LC 55,16 / SG

EDUCANTES - PLATAFORMA DE ENSINO LTDA

CNPJ: 39.561.912/0001-78 | **Endereço:** Avenida do Oratório, 291 - Sala 202 - Jardim Independência, São Paulo/SP **Tel:** (11) 4427-9858 | (11) 98224-9365 |
E-mail: contato@educantes.org | **Website:** <https://ead.educantes.org/>



18,38 em 2025). Não há, portanto, fundamento para questionamento da qualificação econômico-financeira da recorrida, razão pela qual o presente recurso se limita, exclusiva e conscientemente, à insuficiência da qualificação técnico-operacional demonstrada na Seção III supra.

VI — DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a. o conhecimento do presente recurso, por preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, e o seu integral **PROVIMENTO**, com a consequente **INABILITAÇÃO** da licitante F A FERRARI DE SOUZA (Freedom Eventos e Traduções), CNPJ nº 14.945.616/0001-40, por insuficiência de qualificação técnica quanto aos Itens 1 e 2 do Grupo Único, nos termos do item 9.29 do Termo de Referência, do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula TCU nº 263;
- b. a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, observado o disposto no item 8.17 do Edital, com a consequente análise de sua documentação de habilitação;
- c. subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de não acolhimento do pedido de inabilitação integral, que seja determinada diligência, nos termos do item 8.16 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a recorrida comprove, de forma objetiva, documentalmente idônea e na métrica de lauda fixada no Termo de Referência, o cumprimento do volume mínimo de 250 laudas em serviço de tradução escrita simples, não juramentada, nos idiomas inglês e espanhol, sob pena de preclusão e inabilitação superveniente.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de agosto de 2026.

Carla Cristina Munhoz Xavier

Sócia-Administradora — Educantes Plataforma Online Educacional Ltda.

EDUCANTES - PLATAFORMA DE ENSINO LTDA

CNPJ: 39.561.912/0001-78 | **Endereço:** Avenida do Oratório, 291 - Sala 202 - Jardim Independência, São Paulo/SP **Tel:** (11) 4427-9858 | (11) 98224-9365 |
E-mail: contato@educantes.org | **Website:** <https://ead.educantes.org/>